



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 070, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Registramos que a emissão do Parecer será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

RELATÓRIO:

Trata-se da análise das Comissões de Legislação Justiça, Comissão de Finanças e Orçamentos e Comissão de Educação, Saúde e Turismo, sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, que **Aprova o Plano Municipal de Turismo de Cariacica, para o período 2026 à 2036.**

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que a elaboração do plano em epígrafe observou as diretrizes nacionais de turismo e boas práticas de planejamento público, com diagnóstico setorial, definição de eixos estratégicos, cronograma de execução, matriz de responsabilidades e mecanismo de monitoramento e avaliação.

Na mesma toada o Plano foi construído com participação social, envolvendo órgãos municipais, representantes do trate, conselhos correlatos e sociedade civil em reuniões técnicas e consultas, assegurando alinhamento às vocações e às oportunidades regionais.

Prossseguindo na mesma toada, estas Comissões, usando de suas prerrogativas regimentais, detectaram, que após aprovação do Plano Municipal de Turismo permitirá coordenação intersetorial, previsibilidade de ações, captação de investimentos e fortalecimento do ambiente de negócios, integrando o turismo às políticas de cultura, esporte e lazer, desenvolvimento econômico, mobilidade, meio ambiente e segurança, além de promover a imagem do Município no cenário estadual e nacional

Análise Jurídica das Comissões:

Ao analisar, e vultuoso salientar, a matéria, Hely Lopes Meirelles, na obra **Direito Municipal Brasileiro** e outros, ensina que:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo às executivas a Prefeitura e as legislativas à Câmara de vereadores”.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330036003900350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prosseguindo, esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica do Município. O sistema de separação de funções –executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:

A Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo normas. “Nesta sinergia de funções é que residem à harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º), extensivo ao governo local”.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação. A Proposição Legislativa em apreço não possui vícios formais e atende ao disposto no Regimento Interno da Casa, bem como a Lei Orgânica, devendo ser admitida. A Proposição é “o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

Diante do exposto, e no âmbito das competências desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 070/2025 de autoria do Executivo Municipal.**

No que tange a tramitação da norma em destaque, não há qualquer óbice eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 deste Legislativo.

Conclusão:

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais e aptas a emitirem o Parecer sobre a matéria em destaque, e estando devidamente reunidas como narra o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade, acompanhando o Parecer do Relator da Comissão de Justiça**, entendendo assim, não haver qualquer impeditivo legal, para o seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta honrada Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 18 de novembro de 2025.

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

MAURO DURVAL

RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.



Autenticar documento em <https://autentica.camaraesempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330036003900350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

DR. FERNANDO SANTORIO
PRESIDENTE C.E.S.T.

JADES AMORIM
SECRETARIO AD HOC – C.E.S.T.